



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928031 - RJ (2021/0079227-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. *Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.*

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual afirmou expressamente que os atos constitutivos do Consórcio estabeleciam sua responsabilidade solidária, não sendo possível afastar essa conclusão sem esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928031 - RJ (2021/0079227-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. *Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.*

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual afirmou expressamente que os atos constitutivos do Consórcio estabeleciam sua responsabilidade solidária, não sendo possível afastar essa conclusão sem esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (JOSÉ LUIZ) ajuizou ação indenizatória contra CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES (CONSÓRCIO) alegando ter sido atropelado por coletivo de propriedade daquela empresa e pleiteando, em razão disso, compensação pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 2/8).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando CONSÓRCIO a pagar uma indenização correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% desse valor (e-STJ, fls. 417/419)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos de apelação manejados por ambas as partes em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO QUE ELA INTEGRA. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA NO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO. EVENTO DANOSO RECONHECIDO PELA SEGUNDA RÉ, QUE CAUSOU LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À PEQUENA EXTENSÃO DO DANO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO (e-STJ, fls. 542)

Os embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO foram acolhidos com efeitos integrativos para ratificar sua legitimidade passiva em razão da solidariedade existente entre ela e a empresa que efetivamente prestou o serviço público delegado de forma deficitária (e-STJ, fls. 587/590).

Irresignado, CONSÓRCIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao arts. 28. § 3º, do CDC, 33, V, da Lei n.º 8.666/93, 19, § 2º, e 25 da Lei n.º 8.987/95, 278, § 1º, da Lei n.º 6.404/76, 186 e 265 do CC/02, nos termos dos quais não haveria responsabilidade solidária entre o consórcio e as consorciadas por defeitos na prestação do serviço público delegado, sem que houvesse previsão contratual expressa nesse sentido.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 626), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 628/629).

Suscitada dúvida quanto a competência interna para julgamento do recurso especial, foi instaurado Conflito de Competência perante a Corte Especial, que concluiu pela competência da Terceira Turma para apreciação do feito (e-STJ, fls. 677/385).

Em seguida, proferi decisão monocrática não conhecendo do apelo nobre, com fundamento nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO A CONSORCIADA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL NESSE

No presente agravo interno, CONSÓRCIO alegou que o exame da pretensão recursal não demandava reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, devendo ser afastados, portanto, os óbices sumulares destacados.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 716/721).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Discute-se nos autos se haveria responsabilidade solidária entre o CONSÓRCIO e as empresas consorciadas pelos danos causados por estas últimas na prestação do serviço público delegado.

A jurisprudência desta Corte orienta que o Consórcio apenas pode responder solidariamente pelos danos causados pelas consorciadas que o integram se houver previsão contratual nesse sentido.

Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

[...]

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 21/9/2018)

No caso dos autos, o Tribunal estadual foi expresso em afirmar, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que a responsabilidade solidária do CONSÓRCIO se impunha, porque seus atos constitutivos assim o determinavam.

Confira-se:

o contrário do que consta das razões recursais lançadas no indexador 000446, apesar de o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.635.637/RJ ter afastado a aplicação do artigo 28, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos casos como o presente, ele não descartou a possibilidade de a solidariedade entre consórcio e consorciadas ser extraída do seu ato constitutivo.

Sendo certo que, da análise do referido instrumento, este Órgão Julgador entendeu existente fundamento suficiente para o reconhecimento da solidariedade, o argumento trazido pelo Consórcio não é suficiente para provocar o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva (e-STJ, fl. 590)

Nesses termos, não é possível afastar a responsabilidade solidária do CONSÓRCIO sem reexaminar a prova dos autos e novamente interpretar as cláusulas inseridas em seus atos constitutivos.

Devem mesmo ser aplicadas, portanto, as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.928.031 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0079227-2

Número de Origem:

03101645520148190001 202025103125

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022